

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 524

SESSÕES DE 22/06/2020 A 26/06/2020

Segunda Seção

Danos ambientais à Floresta Nacional Carajás. Illegitimidade da controladora do grupo empresarial (Vale S/A) para integrar a ação penal não verificada de plano. Necessidade de dilação probatória.

A extinção da ação penal constitui medida excepcional e não pode ser reconhecida de plano, pois os meandros relacionados à responsabilização penal demandam dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança. Para apurar as responsabilidades e o poder decisório da atual denunciada nos danos ambientais causados à Floresta Nacional dos Carajás por empresa pertencente ao seu grupo empresarial, demandaria dilação probatória, pois a empresa anteriormente denunciada, Vale Manganês S/A, encerrou suas atividades no curso da ação penal, e a Vale S/A, atual demandada, deixou de apresentar esclarecimentos suficientes a respeito da natureza do vínculo com a empresa Vale Manganês S/A, já que era sua matriz. Sendo assim, há indícios razoáveis a respeito de sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação penal. Maioria. (MS 1035498-48.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 24/06/2020.)

Terceira Seção

Ato judicial. Determinação de intimação. Carta de representante da Fazenda Pública. Representante judicial do Estado na sede da subseção judiciária. Inexistência. Intimação por carta. Lei 9.028/1995.

Entende o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua 1ª Seção, que há previsão inscrita no art. 6º da Lei 9.028/1995 autorizando o encaminhamento de intimação por carta a representante judicial do ente público que não mantenha representação judicial na sede da seção ou subseção judiciária. Precedentes do STJ. Unânime. (MS 1007942-08.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 23/06/2020.)

Primeira Turma

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Lei 8.742/1993. Indeferimento da petição inicial. Ausência de comprovante de residência em nome da parte autora.

É incabível a exigência de juntada de comprovante de residência na petição inicial, por ausência de disposição legal, conforme jurisprudência deste Tribunal. O art. 319 do NCPC aduz que na petição inicial a parte deve indicar o domicílio e a residência do autor e do réu. Portanto não é lícito ao juízo compelir a parte autora a apresentar com a inicial outros documentos, senão no tocante aos indispensáveis à propositura da ação. Precedentes. Unânime. (Ap 1001555-45.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/06/2020.)

Segunda Turma

Servidor do Ministério Público da União. Inscrição na OAB anterior à edição da Lei 11.415/2006. Exercício da advocacia. Possibilidade.

Os servidores do Ministério Público Federal inscritos na OAB antes da edição da Lei 11.415/2006 podem exercer profissionalmente a advocacia, observado o impedimento previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994. Precedente do TRF 1^a Região. Unânime. ([ApReeNec 0059613-09.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 24/06/2020](#).)

Servidor público. Gratificação de atividade de segurança – GAS. PGR 286/2007. Alteração das atribuições do cargo de técnico de Apoio especializado. Illegitimidade reconhecida pelo STF.

Os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional as quais devem ser cometidas a um servidor (art. 3º da Lei 8.112/1990), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. A Portaria PGR/MPU 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos, uma vez que consiste em meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público. Precedente do STF. Unânime. ([Ap 0082236-72.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/06/2020](#).)

Servidor público. Remoção. Requisitos do art. 36, inciso III, da Lei 8.112/1990 não preenchidos. Princípio da proteção à família. Art. 226 da CF. Inaplicabilidade. Lotação originária.

É firme a jurisprudência no sentido de não haver direito de remoção para os casos em que o próprio servidor, ou membro de sua família, tenha dado causa à quebra da unidade familiar, como é o caso de posse por aprovação em concurso público. O princípio relativo à proteção da família, previsto no art. 226 da CF, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o referido princípio quando o interesse é do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da sua família. Unânime. ([Ap 0051050-60.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/06/2020](#).)

Servidor público militar. Auxílio-invalidez. Art. 1º da Lei 11.421/2006. Art. 3º, XV, da Medida Provisória 2.215-10/2001. Ausência de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Não comprovação dos requisitos legais. Danos morais não comprovados.

Inexiste direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0002486-71.2012.4.01.3815 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/06/2020](#).)

Seguro-desemprego. Ressarcimento de parcelas percebidas indevidamente. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Necessidade de ajuizamento de ação própria. Interesse processual presente.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 598), manifestou-se no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma adequada para cobrança de valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário, sendo necessário o manejo de ação de cobrança por enriquecimento ilícito, a fim de que se apure a responsabilidade civil. Unânime. ([Ap 0003881-94.2008.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/06/2020](#).)

Terceira Turma

Extração irregular de granito. Crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998). Prescrição. Propriedade particular. Novo entendimento. Exploração de matéria-prima pertencente à União (art. 2º da Lei 8.176/1991). Recursos minerais. Bens da União. Artigos 20, IX, e 176, § 1º, ambos da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei 8.176/1991 tipifica a usurpação do patrimônio público federal, em face da apropriação de minerais pertencentes à União, sem a devida autorização do órgão competente, configurando-se o crime mesmo que a área pertença a particulares, pois a conduta tipificada reside na extração de recurso mineral sem autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, tutelando os recursos minerais, bens pertencentes à União, inclusive os do subsolo, nos termos do art. 20, IX, da CF/1988. Precedentes. Unânime. (Ap 0003571-84.2015.4.01.3816, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/06/2020.)

Quarta Turma

Contrabando de gasolina. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas.

O bem jurídico protegido no crime de contrabando de gasolina é a importação de combustíveis derivados do petróleo cujo monopólio é exclusivo da União. Tal proteção visa proibir o transporte informal de gasolina adquirida em outro país sem autorização legal, em decorrência de sua alta potencialidade lesiva, considerando tratar-se de material inflamável, cujo manuseio, depósito e transporte inadequados expõem a riscos graves a incolumidade pública, pois qualquer acidente é capaz de causar danos irreparáveis a um grande número de pessoas. Unânime. (Ap 0000688-16.2014.4.01.4200, rel. des. federal Néviton Guedes, em 23/06/2020.)

Quinta Turma

Estatuto da Criança e do Adolescente. Programação de TV. Veiculação de imagens inadequadas por refletirem violência. Horário impróprio. Proteção à criança e ao adolescente. Danos morais coletivos. Cabimento.

A ausência de reiteração da conduta não inviabiliza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da transmissão de programa de TV com imagens inadequadas para um horário acessível a crianças e adolescentes. O dano moral coletivo se evidencia pelo descumprimento da legislação que protege a criança e o adolescente do acesso a programas cujo conteúdo venha repercutir negativamente na sua formação. A finalidade da indenização tem caráter repressivo e educativo, não se limitando a evitar a reiteração, mas a própria lesão, que se aperfeiçoa com uma única transmissão. Precedente do STJ. Unânime. (ReeNec 1000387-49.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 24/06/2020.)

Operação do Ibama. Fraude no sistema DOF. Comercialização de madeira ilegal. Empresa fantasma. Responsável técnico. Indeferimento da petição inicial. Documentos indispensáveis. Prova indiciária.

A legislação processual civil exige apenas que a peça esteja acompanhada de documentos indispensáveis à demonstração da razoabilidade da demanda proposta. No caso concreto, o inquérito civil público e o relatório de fiscalização do Ibama colacionados aos autos foram suficientes para amparar a pretensão de combate a fraudes no sistema DOF, realizadas para acobertar o desmatamento e a extração ilegal de madeiras. Os referidos documentos constituem prova indiciária da contribuição da requerida para a degradação do meio ambiente, na condição de responsável técnica da empresa apontada como *fantasma* pelo Ibama. Unânime. (Ap 0018016-20.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/06/2020.)

Sexta Turma

Llicitação. Credenciamento para prestação de serviços de saúde a servidores públicos. Possibilidade. Cumprimento dos requisitos legais. Demonstração.

Tratando-se de uma ferramenta utilizada pela Administração Pública de contratação direta para o fornecimento de bens e serviços, ante a inviabilidade de competição, o credenciamento público revela-se como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações. Precedente do TRF 1^a Região. Unânime. ([ReeNec 0004745-64.2015.4.01.3902](#), rel. des. federal João Batista Moreira, em 22/06/2020.)

Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Reiterada requisição judicial de informação a companhia telefônica. Ausência de resposta. Prisão de servidoras da empresa. Crime de desobediência. Medida compatível com as circunstâncias. Eventual exagero. Tolerância em função da eficaz prestação jurisdicional à sociedade.

No presente caso deve ser afastada a hipótese de dolo ou fraude do magistrado, uma vez que a medida judicial utilizada foi a que lhe pareceu mais viável com a finalidade de atingir o objetivo visado no processo penal de sua competência. A conduta de não prestar a informação da impossibilidade de cumprimento imediato de requisição judicial e de seu encaminhamento para a sede da empresa causou todo o constrangimento. O eventual exagero das providências tomadas deve ser tolerado em nome de uma eficaz prestação jurisdicional à sociedade. Unânime. ([Ap 0001862-16.2006.4.01.3400](#), rel. des. federal João Batista Moreira, em 22/06/2020.)

Sétima Turma

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Complementação de verbas pela União. Valor mínimo anual por aluno (VMAA). Critério de cálculo. Representação processual de município. Associação de municípios. Descabimento. Termo final para o cálculo das verbas complementares ao Fundef. Fixação em 28/02/2007. Lei 11.494/2007.

Associação, federação de municípios e outras entidades associativas de natureza similar não possuem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de protesto em favor do município, em razão da inexistência de autorização legal ou constitucional para essa representação processual, conforme já decidiu este Tribunal, sendo certo que “a representação do ente municipal não pode ser exercida por entidade de direito privado”, uma vez que se aplica a essa circunstância regras de direito público, sendo a representação processual do município “exclusiva do prefeito, nos limites da autorização legislativa correspondente”. Nas demandas municipais que envolvem o pagamento de diferenças ao Fundef, o termo final deve ser fixado em 28/02/2007, visto que a partir de 01/03/2007 foi inserida nova metodologia para o cálculo dos valores devidos ao então instituído Fundeb (Lei 9.494/2007, arts. 43 e 44), o qual veio a substituir o Fundef (EC 53/2006). Precedentes do TRF 1^a Região. Unânime. ([ApReeNec 0002231-09.2013.4.01.4000](#) – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 23/06/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br